



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 06/2023

RECEBIDO
Em 08/05/2023
Cristina Lima
Câmara Municipal de Açailândia

L I D O
EM: 20/06/2023
VISTO:
APROVADO
EM: 20/07/2023
Câmara Municipal de Açailândia
Açailândia, 08 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Açailândia,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência o Projeto de Lei que ***“autoriza a concessão dos serviços de água e esgoto, cria a agência reguladora municipal dos serviços de saneamento básico, e dá outras providências”***.

Tal projeto visa otimizar o modelo atual de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário municipal, cumprindo a legislação federal que estabeleceu o novo marco do saneamento básico.

O Município de Açailândia vem sofrendo com o abastecimento de água e a dificuldade de assegurar a universalização e a melhoria da qualidade dos serviços, diante da necessidade de realização de vultosos investimentos para garantir o abastecimento de água e o tratamento do esgoto de toda a população, somado à maior restrição à oferta de crédito aos Municípios e também ao cenário de recessão da economia que assola o país nos últimos anos.

Torna-se premente, portanto, a busca por alternativas capazes de viabilizar a realização de investimentos no Município, sem os quais as metas de universalização e melhoria da qualidade, já prescritas e aprovadas no Plano Municipal de Saneamento Básico, dificilmente poderão ser atingidas.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

A consequência disso é a dificuldade do Município de cumprir com os seus deveres constitucionais relacionados ao saneamento básico (art. 23, IX, art. 196, caput, e art. 225, caput da CF), devido à ausência de recursos financeiros suficientes para promover os investimentos na ampliação, manutenção e melhoria de eficiência dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, dentro dos prazos e metas de universalização definidas no planejamento municipal.

Por isso, cientes dessa realidade e da necessidade de união de esforços no sentido de promover a universalização da oferta de serviços de saneamento à população, incentivada a partir de 2007 por meio da Lei Nacional do Saneamento Básico e sobremaneira reforçada recentemente com a aprovação do novo marco legal do setor (Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020), observa-se um cenário favorável para a busca de soluções técnica e economicamente viáveis com o objetivo de proporcionar ao Município a efetiva realização dos investimentos necessários.

Portanto, por meio do presente Projeto de Lei, a municipalidade pretende criar as condições institucionais, regulatórias e organizacionais que assegurem o adequado planejamento, prestação e regulação dos serviços de saneamento básico, assim como promovam a realização dos investimentos necessários para a universalização dos serviços dentro de prazo razoável a um custo que se conforme com a realidade financeira do Município. Tudo isso com o objetivo de trazer melhoria à qualidade de vida e saúde dos munícipes e assegurar a entrega de equipamentos em condições adequadas de operação.

Com esse propósito, o projeto de lei ora submetido, autoriza a concessão dos serviços de água e esgoto, e também, visando cumprir as diretrizes e os comandos da Lei Nacional do modo mais eficiente e responsável, este dispositivo cria a agência reguladora municipal dos serviços de saneamento básico, com as atribuições e competências definidas na legislação do setor.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

A partir desse novo marco regulatório Municipal, a prestação dos serviços públicos de água e esgoto em Açailândia passará a estar plenamente adequada aos preceitos da Constituição Federal; da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com redação alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020; da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995; da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; da Lei Orgânica do Município de Açailândia; do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município; assim como das normas legais e regulamentares pertinentes.

O objetivo é que o responsável pela prestação explore os serviços públicos de água e esgoto em plena observância aos deveres de serviço adequado. O projeto de lei procura então regular a relação entre os agentes envolvidos, inclusive entre o poder concedente, a entidade reguladora e o delegatário dos serviços, se for o caso, em atendimento aos direitos dos usuários.

Nesse sentido, impõe-se diretrizes para contemplar a eficiência e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços públicos de água e esgoto, além de disposições sobre as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados.

De igual modo, prevê-se a necessidade de condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas, entre outras disposições relevantes.

De acordo com os termos propostos, as tarifas dos serviços públicos de água e esgoto serão fixadas no instrumento de delegação da atividade ao responsável e serão preservadas pelas regras de revisão e de reajuste previstas





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

na Lei Federal nº 11.445, de 5 janeiro de 2007; nos contratos e nos atos administrativos de regulação que vierem a ser editados pela entidade reguladora, mantendo-se inalterada, durante todo o período de prestação, a equação econômico-financeira inicial.

O presente projeto de lei em questão está ancorado, portanto, em parâmetros transparentes e nas melhores práticas de planejamento, regulação e estruturação de projetos dessa natureza, visando trazer segurança aos investimentos realizados no Município, mitigando a exposição de riscos dos investidores e, principalmente, do ente público municipal contratante. A adequação trará vantagens significativas em termos de incremento da segurança jurídica e da atratividade dos serviços, o que pode proporcionar, inclusive, a prestação das atividades em condições mais vantajosas e econômicas para o poder público municipal e para a população.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço às Vossas Excelências e certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis, materializado com a aprovação do presente projeto de Lei, nos termos do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, imprimindo assim o rito de urgência no tramite do presente instrumento

Atenciosamente,

Aluísio Silva Sousa
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Feliberg Melo Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Açailândia
NESTA





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2023.

Autoriza a concessão dos serviços de água e esgoto do Município de Açailândia– MA, cria a agência reguladora municipal dos serviços de saneamento básico, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**, nos termos do art. 57, IV, e artigo 6º, inciso VI, alínea “b”, todos da Lei Orgânica do Município de Açailândia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de concessão dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário do Município de Açailândia com empresa vencedora do processo licitatório a ser instaurado para esse fim.

§ 1º O procedimento licitatório de contratação de que trata o caput deverá atender ao seguinte:

I - o prazo para universalização do acesso aos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município, previsto em Lei Federal;

II - metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais;





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

III - as prioridades de ação, as quais deverão ser compatíveis com as metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB;

IV - pleno atendimento ao disposto nos incisos do caput do art. 11 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 que disciplina as condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico;

V - fixação de tarifas de forma a atender às necessidades de investimentos e ao princípio da modicidade;

VI - definição do vitorioso da licitação mediante um dos critérios dos incisos do art. 15 da Lei Federal nº 8. 987, de 13 de fevereiro de 1995, conforme vier a ser definido por ato motivado do Poder Executivo.

§ 2º As minutas do edital de licitação e do contrato de concessão serão objeto de consulta pública, pelo período de quinze dias, no interior do qual deverá se realizar audiência pública, na forma da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adotar todos os procedimentos que se fizerem necessários para a efetivação da outorga de que trata o caput deste artigo, inclusive a elaboração do edital de licitação e seus anexos.

Art. 3º. Constitui objeto da concessão a prestação dos serviços públicos de água e esgoto na extensão de todo o perímetro urbano da sede do Município de Açailândia.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Além dos perímetros urbanos mencionados no caput deste artigo, também fazem parte da concessão os aglomerados rurais, assim definidos no regulamento pertinente.

§ 2º Os condomínios rurais também compõem a concessão, devendo ser definido pela concessionária o melhor modelo de abastecimento de água e tratamento de esgoto no momento da emissão das diretrizes para projeto de construção dos empreendimentos.

Art. 4º. A concessão dos serviços públicos de água e esgoto será outorgada em caráter exclusivo, mediante licitação na modalidade de concorrência, que será promovida pelo Município de Açailândia, que firmará o contrato na qualidade de poder concedente.

Art. 5º. O contrato de concessão terá o prazo de vigência de até 35 (trinta e cinco) anos, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado conforme disposto nesta Lei, no edital de licitação, no contrato de concessão e nos demais instrumentos reguladores da concessão.

Parágrafo único. A critério exclusivo do poder concedente e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão poderá ser prorrogado, uma única vez, por prazo não superior a 35 anos, de acordo com o procedimento e condições a serem fixadas no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 6º. A concessão para exploração dos serviços públicos de água e esgoto será regida pelos preceitos da Constituição Federal; da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, devidamente regulamentados pelo Decreto Federal nº 8.428, de 2 de abril de 2015; da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; do Decreto Federal nº 7.217, de 21





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

de junho de 2010, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei Orgânica do Município de Açailândia, Plano Municipal de Saneamento Básico do Município, e desta Lei; pelas normas legais e regulamentares pertinentes; pelo edital de licitação, contrato de concessão e seus anexos; bem como pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.

Art. 7º. A concessionária explorará, por sua conta e risco, os serviços públicos de água e esgoto em toda área de concessão.

Art. 8º. A concessão para a exploração dos serviços públicos de água e esgoto pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, bem como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, conforme o estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos a serem definidos no edital de licitação e no contrato de concessão.

§ 2º O contrato de concessão contemplará as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados.

§ 3º O contrato de concessão deverá contemplar a eficiência e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços públicos de água e esgoto.

Art. 9º. Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no contrato de concessão, que regularão a concessão dos serviços de água e esgoto, são





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

direitos e deveres dos usuários aqueles previstos na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 10. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo do contrato de concessão;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da concessionária.

Parágrafo único. Aplica-se à extinção da concessão, objeto desta Lei, o disposto nos arts. 35 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nas normas municipais pertinentes; bem como as disposições contidas no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 11. As tarifas dos serviços públicos de água e esgoto serão fixadas no edital de licitação.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos de água e esgoto serão preservadas pelas regras de revisão e de reajuste previstas na Lei Federal nº 11.445, de 5 janeiro de 2007; no edital de licitação; no contrato de concessão e nos atos administrativos de regulação que vierem a ser editados pela entidade reguladora, mantendo-se inalterada, durante todo o período de concessão, a equação econômico-financeira inicial do contrato de concessão.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 12. A concessionária poderá auferir outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, nos termos do disposto no edital de licitação, contrato de concessão e demais normas aplicáveis desde que previamente aprovadas pelo poder concedente.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, mediante procedimento licitatório específico.

Parágrafo único. O processo licitatório de que trata o caput observará os termos da legislação específica.

**CAPÍTULO II
REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

Art. 14. O município deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com alterações dada pela Lei 14.026/2020.

§ 1º As atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser exercidas:

I – por autarquia com esta finalidade, pertencente à própria Administração Pública;





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

II - por órgão ou entidade de ente da Federação que o município tenha delegado o exercício dessas competências, obedecido ao disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - por consórcio público integrado pelos titulares dos serviços.

Art. 15. O exercício da função de regulação deverá atender aos princípios da:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, da técnica, da celeridade e da objetividade das decisões.

Art. 16. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV- definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 17. O órgão ou a entidade reguladora deverá propor em resolução própria, com base na legislação vigente, a fixação e atualização dos Direitos e Deveres dos Usuários, além dos já previstos nesta legislação.

Art. 18. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

- I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II – requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V - medição, faturamento e cobrança de serviços;
- VI - monitoramento dos custos;
- VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

XII - procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

XIII - diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

§ 1º A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º Nos casos em que o titular optar por aderir a uma agência reguladora em outro Estado da Federação, deverá ser considerada a relação de agências reguladoras de que trata o art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e essa opção só poderá ocorrer nos casos em que:

I - não exista no Estado do titular agência reguladora constituída que tenha aderido às normas de referência da ANA;

II - seja dada prioridade, entre as agências reguladoras qualificadas, àquela mais próxima à localidade do titular; e





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

III - haja anuência da agência reguladora escolhida, que poderá cobrar uma taxa de regulação diferenciada, de acordo com a distância de seu Estado.

§ 3º Selecionada a agência reguladora mediante contrato de prestação de serviços, ela não poderá ser alterada até o encerramento contratual, salvo se deixar de adotar as normas de referência da ANA ou se estabelecido de acordo com o prestador de serviços;

§ 4º As normas a que se refere o *caput* deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 5º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 19. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, o Município poderá adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação adotados para a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 20. Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 21. A ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO III

Da Agência Reguladora Municipal de Saneamento Básico

Art. 22. Para os fins previstos neste capítulo, fica criada a Agência Reguladora de Saneamento Básico do Município de Açailândia - ARSAN, entidade de natureza autárquica especial municipal que integra a Administração Pública Indireta, com sede e foro no Município de Açailândia e prazo de duração indeterminado, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na lei.

§ 1º Destina-se a ARSAN, com autonomia peculiar às entidades descentralizadas, a exercer a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no âmbito do território do Município.

§ 2º Os serviços públicos de saneamento básico do Município passam a ser regulados e fiscalizados pela entidade autárquica denominada ARSAN.

Art. 23. O exercício da função de regulação deverá atender aos princípios da:





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

I - Independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária, financeira e de gestão de recursos humanos, regendo-se pelos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;

II - Transparência, da tecnicidade, da celeridade e da objetividade das decisões.

Art. 24. São objetivos da regulação:

I - Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;

II - Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;

III - Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV - Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 25. A ARSAN deverá propor em resolução própria, com base na legislação vigente, a fixação e atualização dos Direitos e Deveres dos Usuários, além dos já previstos nesta legislação.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 26. A ARSAN, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

- I - Padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II - Requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- III - As metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- IV - Regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V - Medição, faturamento e cobrança de serviços;
- VI - Monitoramento dos custos;
- VII - Avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII - Plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX - Subsídios tarifários e não tarifários;
- X - Padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- XI - Medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

XII - Procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

XIII - Diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

§ 1º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2º A ARSAN deverá receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 27. A ARSAN exercerá a sua ação em todo o Município de Açailândia, competindo-lhe com exclusividade regular e fiscalizar os serviços e verificar o cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais, bem como garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas.

Art. 28. A ARSAN será administrada por um Conselho, órgão máximo deliberativo da entidade, o qual decidirá por maioria de votos, e será composto por 3 (três) Conselheiros dentre os quais, na função de Presidente do Conselho, o Diretor Presidente da ARSAN.

§ 1º Os Conselheiros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre aqueles que satisfaçam, simultaneamente, as seguintes condições:

I - Ser brasileiro e maior de idade;





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

II - Ter idoneidade moral, reputação ilibada e currículo que demonstre conhecimento das matérias de regulação ou de saneamento básico;

III - Não ter relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretário Municipal, membro do legislativo municipal e/ou com acionista, dirigente ou administrador de entidade.

§ 2º Compete ao Conselho da ARSAN:

I - Submeter à aprovação pelo Executivo o Regulamento da ARSAN e suas eventuais alterações;

II - Propor ao Executivo o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de saneamento;

III - Aprovar normas sobre matérias de competência da ARSAN;

IV - Opinar pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviços públicos de saneamento básico, obedecendo ao plano aprovado pelo Executivo;

V - Resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;

VI - Decidir, em último grau, conflitos, demandas e questionamentos que sejam submetidos à ARSAN;

VII - Submeter, anualmente, ao Executivo, sua previsão de receitas e despesas para o exercício seguinte, visando a sua incorporação na Lei Orçamentária Anual do Município.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Exceto no caso do Presidente do Conselho, que exercerá o mandato enquanto permanecer na função de Diretor Presidente da ARSAN, o mandato dos demais membros do Conselho será de 4 (quatro) anos.

§ 4º Observado o disposto nesta Lei, o Conselho terá sua organização, funcionamento e demais atribuições definidas no regulamento da ARSAN.

Art. 29. A Diretoria Executiva, órgão responsável pelos atos de gestão e administração da ARSAN, será composta por 1 (um) Diretor, o qual será responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer as competências técnica, jurídica, administrativa e financeira, bem como outras que lhe reserve esta Lei e o Regulamento da ARSAN.

§ 1º São atribuições do Diretor Presidente:

I - A representação da ARSAN, em juízo e fora dele;

II - A gestão ordinária da ARSAN, incluindo a implementação das diretrizes e o cumprimento das deliberações tomadas pelo Conselho;

III - Outras atividades inerentes à direção dos negócios da Agência, nos termos do Regulamento da ARSAN.

§ 2º O Diretor será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, entre aqueles que satisfaçam, simultaneamente, as seguintes condições previstas no §1º do art. 7º.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Observado o disposto nesta Lei, a Diretoria Executiva terá sua organização, funcionamento e demais atribuições definidas no Regulamento da ARSAN.

Art. 30. A receita da ARSAN provirá dos seguintes recursos:

I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Tesouro Municipal;

II - Produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

III - Doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas;

IV - Recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - Rendimentos de operações financeiras que a ARSAN realizar com recursos próprios;

VI - Emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de regulação bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos pela ARSAN;

VII - Multas; e

VIII - Outras receitas.





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 31. Ficam criados, no âmbito da ARSAN, 2 (dois) cargos a serem ocupados por Analistas Especializados em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos, os quais perceberão os subsídios a serem regulamentados por lei específica.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atividades, a ARSAN poderá requisitar ou receber servidores do Município de Açailândia ou de outras esferas de governo, mediante cessão de servidores, com ou sem ônus para origem.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 32. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizadas para atender o disposto nesta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 08 (oito) dias do mês de maio do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

ALÚSIO SILVA SOUSA
Prefeito

